



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.317 - PR (2008/0163371-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TRÊS FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR
GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERSIDIO KRUMMENAUER
ADVOGADOS : ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI E OUTRO(S)
CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90 não restringe a declaração de impenhorabilidade do imóvel rural à "sede da moradia", mas nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, como na hipótese dos autos, à área limitada como pequena propriedade rural.
3. As circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a considerar o imóvel impenhorável, definindo-o como pequena propriedade rural, impossibilitam o seu reexame no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Segundo orientação pacífica deste Superior Tribunal, a impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada até o final da fase de execução. Precedente do STJ.
5. Diversamente dos paradigmas apresentados pela agravante, o acórdão recorrido teve por fundamento a superveniente alteração legislativa do art. 649, inciso VIII, do CPC - com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06 -, que deixou de tomar o módulo rural como parâmetro de impenhorabilidade dos imóveis rurais. Donde se conclui inexistir similitude entre os acórdãos confrontados.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.317 - PR (2008/0163371-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TRÊS FRONTEIRAS LTDA contra decisão proferida pelo Min. Honildo Amaral, que, com fundamento na alínea "a", conheceu parcialmente do recuso especial movido em desfavor de ERSIDIO KRUMMENAUER e, nesta parte, negou-lhe provimento (fls. 299-304).

Sustenta a agravante existir dissídio jurisprudencial, ante demonstração da "similitude fática entre os arestos confrontados". Defende que, em todos eles, "(1) houve penhora de imóvel de tamanho superior ao do módulo rural e em que (2) houve requerimento de declaração de impenhorabilidade do imóvel e a conseqüente declaração de nulidade da penhora realizada."

Aduz que "nos arestos citados, o E. TJPR entendeu que, apesar de superior ao módulo rural, o imóvel era impenhorável; o E. TJRS entendeu que, justamente porque superior ao módulo rural, o imóvel era penhorável; já o E. STJ entendeu que, na parte em que superior ao módulo rural, o imóvel era penhorável, devendo a impenhorabilidade se restringir à extensão do módulo rural. Trata-se, claramente, de três decisões sobre a mesma base fática e com resultados diversos em si."

Reitera haver o Tribunal de origem violado o art. 535 do CPC, visto ter este ignorado os argumentos da recorrente. Assevera não estar a se discutir sobre a possibilidade de poder suscitar a impenhorabilidade do imóvel em qualquer grau de jurisdição, mas saber se pode, "mesmo antes a garantia do ato jurídico perfeito, declarar nula uma penhora realizada em 1995 com base em documentos relativos a fatos de 2001?", bem como se "é possível declarar a nulidade de um ato de penhora, realizado em 1995 sobre imóvel de tamanho superior a um módulo rural, com base em alteração legislativa posterior (efetuada pela Lei nº. 11.382/2006), que supostamente retiraria a condicionante legal segundo a qual a impenhorabilidade justamente estaria restrita ao módulo rural?"

Alega ser a juntada de procuração da parte agravada requisito de conhecimento do instrumento, previsto no art. 525, I, do CPC, e não do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Donde conclui que "negar o reconhecimento da deficiência do instrumento sob o argumento de que, se esta fosse conhecida, teria de ser negado seguimento ao agravo inominado do art. 557, § 1º, do CPC, é violar tanto o art. 525, I, quanto o art. 13 do Código de Processo Civil."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirma ainda a ofensa aos arts. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90 e 4º, inciso II, da Lei n.º 4.504/64. Expõe que a definição legal de pequena propriedade rural se não disser respeito ao "art. 649, X, do CPC (cuja matéria atualmente é regulada no art. 649, VIII), será exatamente o art. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90, que restringe a declaração da impenhorabilidade do imóvel rural à 'sede da moradia' e reforça a limitação ao módulo rural, combinando com o art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.504/64, que justamente estabelece as diretrizes para a definição do módulo rural."

Aduz que, "caso se entenda que a nova redação do art. 649, inciso VIII, do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, eliminou a necessidade de o imóvel rural ser inferior ao módulo rural, ou então que eliminou a necessidade de observância dos demais requisitos legais, como entendeu o E. TJPR, será ainda assim impossível aplicar esse entendimento para anular atos praticados antes de 2006, como ocorre no caso (penhora realizada em 1995), em razão da proteção ao ato jurídico perfeito."

Por fim, assinala não ser aplicável a Súmula 7/STJ, por haver o acórdão recorrido reconhecido ser a extensão do imóvel penhorado superior ao módulo rural. Daí concluir que "das duas, uma: (1) ou se considera que o E. TJPR de fato omitiu a apreciação desse fato, e se reconhece a violação ao art. 535 do CPC; (2) ou se entende que ele realmente declarou a nulidade de ato jurídico praticado em 1995 com base em circunstâncias de 2001, caso em que a constatação da violação dos dispositivos citados no tópico anterior será absolutamente inafastável, como acima abordado. Qualquer alternativa que não essa implicará necessariamente em negativa de prestação jurisdicional."

Pretende, com isso, a reconsideração da decisão agravada ou, assim não o fazendo, seja o presente regimental submetido a julgamento por esta Turma.

Em seu parecer (fls. 280-292), a Procuradoria Geral da República manifestou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.317 - PR (2008/0163371-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, não verifico, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Com efeito, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante isso, as indagações suscitadas pela recorrente, contrariamente ao seu reiterado inconformismo, encontram-se infirmadas pela conclusão a que chegou a Corte de origem, cujo trecho ora reproduzo:

Ressalte-se que os requisitos para a declaração de impenhorabilidade do imóvel rural estão devidamente preenchidos e comprovados, e que não houve ofensa ao ato jurídico perfeito porque a impenhorabilidade pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública que implica em nulidade absoluta da penhora."

Por outro lado, não procede a alegação de haver o Tribunal de origem se negado a afastar a deficiência do agravo de instrumento, interposto pelo recorrido, sem procuração da ora recorrente, tomando por base o art. 557, § 1º, do CPC, em vez do art. 525, I, do mesmo Código. Em verdade, o vício que posteriormente foi considerado sanado não se deveu à ausência de juntada, pelo recorrido, da procuração da recorrente no agravo de instrumento por aquele interposto. Decorreu, como ficou soberanamente delineado pela instância ordinária, por ato irregular da ora recorrente, que deixou de juntar o instrumento do mandato nos autos originários, inclusive; impossibilitando, portanto, o recorrido de apresentá-lo, na ocasião.

Nesse sentido, colha-se passagem extraída do acórdão dos embargos de declaração (fl. 202):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que desde a ação originária existe o defeito de representação, o qual se perpetuou, no decorrer de todo trâmite processual, nos autos originários e também na Carta Precatória, não sendo possível neste momento acolher-se a tese de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, pois não pode o embargante beneficiar-se de sua própria torpeza, eis que enquanto o processo tramitava a seu favor, o mesmo não se preocupou em regularizar a sua representação, tendo inclusive substabelecido por diversas vezes, poderes que não possuía. E somente neste momento vem alegar tal vício, visando o prejuízo do embargado, esquecendo-se que sua representação ainda não está regularizada nos autos originários e na Carta Precatória deste extraída, o que faz com que o mesmo não tenha legitimidade para postular neste momento, caso se acate a sua tese de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória.

Diante do exposto, é de se considerar que este defeito de representação do embargante, agora suprido (procuração de fls. 177) não pode ser considerado como causa de não conhecimento do agravo de instrumento, pois o instrumento foi devidamente formado com a procuração constante dos autos de Carta Precatória, que era a procuração 'válida' até o momento."

Ademais, no que diz respeito à suposta violação dos arts. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90, 4º, inciso II, da Lei n.º 4.504/64 e 649, X, do CPC (cuja matéria atualmente é regulada no art. 649, VIII), bem como à equivocada alegação, nesta via processual, de ofensa a ato jurídico perfeito, transcrevo o que ficou consignado na decisão agravada (fls. 301-302):

Quanto à insistência da recorrente em afirmar que na hipótese *subxamine* a penhora de pequena propriedade rural contraria ao art. 6º, caput, e §1º do Decreto-lei nº 4.657/42, art. 4º, (II), da Lei nº 4.504/64, art. 4º, §2º da Lei nº 8.009/90 e ao artigo 649, X do CPC (na redação anterior à Lei nº 11.382/06), pois, a seu ver, a constrição do bem concretizou-se anteriormente à alteração legislativa, violando assim o ato jurídico perfeito, a *quaestio* cinge-se em identificar o conflito de normas infraconstitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente à proteção constitucional à pequena propriedade rural familiar (art. 5º, XXVI, CF/88).

Com efeito, consoante precedentes desta Egrégia 4ª Turma do STJ, a antiga redação do art. 649, X, CPC não fora recepcionada pela Constituição de 1988, sendo inclusive derogada por lei especial posterior (art. 4º, §2º, Lei nº 8.009/90), o que de pronto afasta a tese da recorrente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DE HIPOTECA. IMÓVEL RURAL. BEM DE FAMÍLIA. ARTS. 649-X, CPC E 3º-V, LEI 8.009/90. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DERROGAÇÃO PELO ART. 4º, § 2º, LEI 8.009/90. RECURSO DESACOLHIDO.

I – A parte final do art. 649, X, CPC não restou recepcionada pela Constituição de 1988, cujo art. 5º, XXVI, considera impenhorável a pequena propriedade rural de exploração familiar.

II - A par da não recepção, a parte final do art. 649, X, CPC foi derogada por disposição posterior e especial contida no art. 4º, § 2º da Lei 8.009/90.

(REsp 262.641/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 15/04/2002 p. 223).

(...)

Registre-se que esse entendimento acerca da impenhorabilidade de pequena propriedade e sua não violação ao ato jurídico perfeito encontra-se consolidado perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto a Suprema Corte já decidiu:

Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de exploração familiar (Const., art. 5º, XXVI): aplicação imediata. A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor: precedentes sobre hipótese similar. A falta de lei anterior ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior necessária à aplicabilidade de regra constitucional — sobretudo quando criadora de direito ou garantia fundamental —, pode ser suprida por analogia: donde, a validade da utilização, para viabilizar a aplicação do art. 5º, XXVI, CF, do conceito de 'propriedade familiar' do Estatuto da Terra." (RE 136.753, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-97, Plenário, DJ de 25-4-97).

Assim, afasto às teses de contrariedade aos artigos 6º, caput, e §1º do Decreto-lei nº 4.657/42, art. 4º, (II), da Lei nº 4.504/64, art. 4º, §2º da Lei nº 8.009/90 e ao artigo 649, X do CPC (na redação anterior à Lei nº 11.382/06).

Sob outro aspecto, o art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90 não restringe a declaração de impenhorabilidade do imóvel rural à "sede da moradia", mas nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, como na hipótese dos autos, à área limitada como pequena propriedade rural.

No mais, as circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a considerar o imóvel impenhorável, definindo-o como pequena propriedade rural, impossibilitam o seu reexame por esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, colham-se mais uma vez os fundamentos já declinados na decisão agravada (fls. 302-304):

Por fim, quanto à insubsistência da impenhorabilidade da propriedade rural do recorrido com base na extensão do módulo regionalmente definido, nesse ponto observa-se que o Exmo. Relator da decisão recorrida analisou o conjunto probatório carreado aos autos e decidiu por conferir a impenhorabilidade frente às circunstâncias da causa. Assim manifestou o julgador:

2.3. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o agravante estava separado de fato há mais de dez anos, quando formalizou seu divórcio em 2005 (f. 98v), passando a ser proprietário apenas da fração ideal de 50% do imóvel em virtude da partilha, sobre cuja fração recaiu a penhora, tendo sua ex-cônjuge, através de embargos de terceiro, liberado sua meação do imóvel. Extrai-se igualmente dos documentos anexados que o agravante constituiu nova família.

2.4. O agravante também demonstrou de forma clara, pelos documentos juntados aos autos, que reside e trabalha no imóvel, de onde retira sua subsistência e de sua família. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais a mais, o certificado de cadastro de imóvel rural de f. 94 comprova que se trata de pequena propriedade rural, e a certidão de fs. 99 atesta que o agravante é proprietário de somente 50% do imóvel penhorado, sendo este seu único imóvel.

2.5. Conforme se depreende do cadastro do imóvel rural, a área total do imóvel é 44,30 hectares e o agravante é proprietário da fração ideal de 50% do imóvel, ou seja, 22,15 hectares. A dimensão regionalmente definida como módulo rural é de 16,52 hectares (f. 94); portanto, verifica-se que o agravante é proprietário de pouco mais de um módulo rural (1,31 módulo), de forma que deve ser reconhecida sua impenhorabilidade.

(...) (fls. 111)

Evidencia-se, portanto, que os fundamentos do Tribunal *a quo* assentaram em robusta prova documental, o que não pode ser infirmado através da via eleita, ante o óbice da Súmula 07-STJ, conforme precedente abaixo:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL RURAL. MÓDULO RURAL. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade pedido de reconsideração podem ser recebidos como agravo interno nos termos da jurisprudência desta Corte.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 999.790/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008).

Acrescento, ainda, que a eventual "declaração de nulidade de ato jurídico praticado em 1995 com base em circunstâncias de 2001" não induz a nulidade do acórdão recorrido. Isso porque, segundo orientação pacífica deste Superior Tribunal, a impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada até o final da fase de execução.

A propósito, colha-se, dentre muitos, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. (...)

2. "A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor" (REsp 222823/SP, 3ª T., Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004).

3. Recurso especial a que de dá provimento.

(REsp 640.703/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 192)

Por fim, diversamente dos paradigmas apresentados pela agravante, o acórdão recorrido teve por fundamento a superveniente alteração legislativa do art. 649, inciso VIII, do CPC - com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06 -, que deixou de tomar o módulo rural como parâmetro de impenhorabilidade dos imóveis rurais. Onde concludo, portanto, inexistir similitude entre os acórdãos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0163371-0

AgRg no
REsp 1.076.317 / PR

Números Origem: 4216053 421605302

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TRÊS FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
GUILHERME BROTO FOLLADOR
RECORRIDO : ERSIDIO KRUMMENAUER
ADVOGADOS : ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO
CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TRÊS FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)
GUILHERME BROTO FOLLADOR
AGRAVADO : ERSIDIO KRUMMENAUER
ADVOGADOS : ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO
CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.